#### PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0001078-73.2011.2.00.0000

Requerente: Marcelo de Almeida Sarkis Interessado: Paulo Roberto Ferreira Ribeiro Requerido: Tribunal de Justica do Estado de Goiás

Advogado(s): RJ116202 - Marinete Bastos Arantes Costa e Outros (INTERESSADO) GO023715 - Marcelo de Almeida Sarkis (REQUERENTE)

## **ACÓRDÃO**

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. CONCURSO DE INGRESSO E REMOÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO COM A PROVA DE TÍTULOS. POSSIBILIDADE. RECURSO ADMINISTRATIVO QUE ANALISOU ANÁLOGA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. EXIGÊNCIA ANTERIOR AO EXAURIMENTO DAS FASES ELIMINATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE, PRECEDENTES, SÚMULA 266/STJ.

- 1. O julgamento de recurso administrativo de um dos candiatos, ao admitir que a apresentação da cópia do diploma do curso de Direito, no momento da realização da prova de títulos, sanava a omissão ou a extemporaneidade da apresentação desse mesmo documento, exigida com base em ato administrativo que não contém apoio no edital, mercê da teoria dos motivos determinates, segundo a qual a administração está vinculada aos motivos de sua decisão, deve ser extensivo a todos os concorrentes, sob pena de violação, ainda, do princípio da isonomia.
- 2.Se o candidato, em janeiro de 2009, já tinha apresentado à Comissão do Concurso a cópia do Diploma do Curso de Direito, não tem nenhum sentido a sua eliminação do certame, ao argumento de que descumprido o prazo estabelecido no Comunicado editado no dia 27 de outubro, que exigia a entrega desse documento até o dia 16 de novembro de 2009, máxime quando, ademais de o Edital do certame nada dispor a respeito, conforme Comunicado anterior, expedido no dia 20 de outubro de 2009, isso deveria ocorrer na fase da perícia médica, no período de 04/11/09 a 30/11/09, pelo que, caso fosse razoável impor-se, ainda, a necessidade de nova apresentação dessa espécie de documento, deveria ser aplicada a inteligência do direito sumular do Superior Tribunal de Justiça, plasmado no enunciado 266: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público".
- 3. Pedido julgado procedente.

# **RELATÓRIO**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado por Marcelo de Almeida Sarkis contra o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por meio do qual requereu a concessão de liminar, inaudita altera parte, para revisão do ato de homologação do Concurso Unificado para Ingresso e Remoção nos Serviços Notariais e de Registro no Estado de Goiás, incluindo-o de acordo com sua nota final,

possibilitando, assim, a sua plena participação na sessão de escolha das serventias. No mérito, requereu o conhecimento e procedência do pedido, determinando-se ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás a retificação em definitivo do ato de homologação do referido certame.

O requerente alegou que ato administrativo do Tribunal de Justiça de Goiás o excluiu do certame pela apresentação extemporânea do diploma de bacharel em direito. Frisou que nem a Resolução 003/2008, do Conselho Superior da Magistratura nem o edital do concurso para ingresso nos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Goiás previam a exigência do diploma de bacharel em direito. Esta exigência só foi informada em Comunicado expedido no dia 20 de outubro de 2009, que previu, aos candidatos classificados, a entrega do referido diploma na data do comparecimento à perícia médica (período de 04/11/09 a 30/11/09).

Entretanto, contou que, ao comparecer na Comissão de Seleção no dia 23 de novembro de 2009 para realizar os exames e entregar o Diploma de Bacharel em Direito, foi informado da existência de um Comunicado do dia 27 de outubro, que, segundo a Comissão, exigia a entrega do Diploma até o dia 16 de novembro de 2009.

Informou que após requerimento verbal, a Comissão de Seleção e Treinamento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás aceitou a entrega do Diploma, com as ressalvas do término do prazo. Contudo, no ato da homologação do concurso, a entrega do diploma foi considerada extemporânea, excluindo-se o candidato da lista de aprovados.

O requerente registrou ainda que interpôs recurso contra a homologação, dirigido ao Conselho Superior da Magistratura, tendo sido o pleito indeferido, o que ensejou a interposição de novo recurso administrativo, objetivando a reconsideração da decisão anterior, o qual não foi sequer conhecido.

Segundo o requerente, entregou cópia autenticada do diploma de bacharel em Direito antes mesmo de o documento ser solicitado oficialmente, de maneira que se trata de prova de escolaridade que já fazia parte do acervo oficial do processo seletivo.

Quanto aos fundamentos jurídicos do pedido, o requerente alegou que o ato administrativo feriu os princípios constitucionais da legalidade, isonomia e proporcionalidade. Além de contrariar a súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça e entendimentos do Supremo Tribunal Federal (RE 118927).

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá, que proferiu o seguinte despacho:

Considerando o teor da certidão da Subsecretaria de Protocolo, Autuação e Distribuição deste Conselho, que noticia a existência de procedimento anteriormente distribuído, que tem por objeto o Concurso Unificado para Ingresso e Remoção nos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Goiás (Procedimento de Controle Administrativo n.º 0001051-90.2011.2.00.0000, autuado em 03/03/2011), encaminhem-se os autos ao Conselheiro Walter Nunes da Silva Júnior, para que se pronuncie sobre a prevenção e conseqüente redistribuição.

Redistribuído, o feito veio a esta relatoria.

O requerente voltou a peticionar nos autos, anexando a mesma petição inicial.

Em seguida, foi proferida decisão, registrada nestes autos eletrônicos como *DEC21*, indeferindo o pedido de liminar, por não estar configurada a presença dos requisitos autorizadores da medida de urgência. Na referida decisão foi determinado a intimação do TJGO para que prestasse informações preliminares no prazo excepcional de 5 (cinco) dias, informando as razões que levaram à eliminação do candidato requerente, bem como se havia previsão de data para realização da sessão pública de escolha de serventias pelos candidatos aprovados.

Intimado da decisão, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás informou que o órgão colegiado que decidiu os recursos administrativos, Conselho Superior da Magistratura (CSM), deveria ser o Reclamado no presente Procedimento.

Apontou que na decisão colegiada atacada manteve a decisão homologatória, com base no fundamento de apresentação extemporânea do diploma de Bacharel em Direito.

No que se refere à previsão de data para realização da sessão pública de escolha de serventia pelos candidatos aprovados, o Tribunal informou que o Concurso Público para atividade notarial e de registro público promovido pelo Poder Judiciário daquele Estado encontra-se sobrestado por decisão liminar proferida em 03 de março de 2011 pela Ministra Ellen Gracie nos autos do Mandado de Segurança nº 28.375.

Após manifestação do requerido, foi proferido despacho (DESP28), no seguinte sentido:

De acordo com as informações trazidas aos autos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o Concurso Público para atividade notarial e de registro público promovido pelo Poder Judiciário daquele Estado encontra-se sobrestado por decisão liminar proferida em 03 de março deste mês pela Ministra Ellen Gracie nos autos do Mandado de Segurança nº 28.375.

Assim sendo, reforça-se a ausência de risco iminente de prejuízo irreparável ao Reclamante, consoante o que já fora assinalado por ocasião da análise do pedido liminar.

Acontece que a decisão em referência não inibe o andamento do presente processo, daí por que intime-se, uma vez mais, o Tribunal de Justiça para, no prazo de cinco dias, prestar informações sobre o mérito da questão.

Tendo em vista a posição que seria ocupada pelo requerente na lista de aprovados, determino ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que publique intimação aos candidatos situados abaixo da 177ª colocação na lista de candidatos aprovados para, querendo, manifestarem-se nestes autos, no prazo comum de 10 (dez) dias, contados da publicação da intimação no site oficial de acompanhamento do certame e Diário de Justiça local.

O requerente voltou a peticionar aos autos requerendo que fosse determinado ao Tribunal de Justiça de Goiás que confirmasse a pontuação do mesmo, realizando, se necessário, recontagem de pontos. Requereu também que o Tribunal publicasse intimação aos candidatos a partir da 84ª colocação na lista de candidatos.

Em resposta ao novo Despacho, o Tribunal informou, *INF32*, que, em razão do PCA nº 0001051-90.90.2011.2.00.0000, da requerente Sandra Farias de Morais, anexou lista de intimação dos candidatos que poderão ser atingidos pela decisão a partir da 84ª classificação, pois esta seria a posição ocupada pela requerente do referido PCA e tal atitude em nada prejudicaria ou atrapalharia a diligência.

Analisadas as novas manifestações, foi proferido despacho, registrado nestes auto eletrônicos como *DESP33*, de seguinte teor:

Tendo em vista que o pleito do requerente, no sentido de que fosse determinada a intimação de todos os candidatos aprovados abaixo da 84ª (octagésima quarta) posição na lista final de classificados no Concurso Público para a atividade notarial e de registros públicos do Estado de Goiás, foi atendido espontaneamente pelo Tribunal de Justiça, fica sem objeto o pedido.

Quanto à recontagem de sua pontuação final, trata-se de questão que pode aguardar a decisão de mérito, sem prejuízos ao candidato, ademais de ser diligência que só se fará necessária em caso de procedência do pedido, razão pela qual deixo para apreciá-la no momento oportuno.

Por ora, determino ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que traga aos autos informações acerca da publicação do despacho exarado pelo Presidente daquela Corte, que determinou a intimação dos candidatos nos termos acima definidos, pois essa data demarca o termo inicial do prazo de 10 (dez) dias para manifestação dos interessados.

Registrada nos autos a informação do marco inicial do prazo, determino o seu acompanhamento pela Secretaria Processual sem necessidade de nova conclusão.

O Tribunal de Justiça de Goiás manifestou-se em 30 de março de 2011, informando que a Secretaria do Conselho Superior de Magistratura intimou, em 29/03/2011, os candidatos aprovados no certame, da 84ª classificação em diante, para querendo, manifestarem-se nos respectivos procedimentos em tramite no Conselho Nacional de Justiça. Anexou lista dos candidatos que foram intimados (*DOC35*).

Após a intimação de todos os candidatos a partir da 84ª posição, Paulo Roberto Ferreira Ribeiro protocolou petição requerendo, preliminarmente, sua inclusão na qualidade de parte; no mérito, requereu, no caso de cada título ter sua pontuação somada, de acordo com a quantidade de títulos possuídos, que lhe seja garantida a oportunidade de apresentação dos títulos e que ele seja reconduzido a 57ª posição.

### **VOTO**

1. Concurso Unificado para Ingresso e Remoção de Serventias Extrajudiciais. Diploma de Conclusão do Curso de Direito. Apresentação com a Prova de Títulos. Possibilidade. Princípio da Isonomia. Exigência Anterior ao Exaurimento das Fases Eliminatórias. Impossibilidade. Precedentes. Súmula 266/STJ.

Preliminarmente, no que concerne ao requerimento do interessado Paulo Roberto Ferreira para que lhe seja concedida nova oportunidade para apresentação de títulos, mister reconhecer que a pretensão passa ao largo do objeto dos procedimentos em análise e sequer foi suscitada durante a instrução processual.

Em razão da impossibilidade de ampliação do pedido inicial e considerando a ausência de dilação probatória acerca da matéria, o pedido não deve ser conhecido, sendo, desde já, determinado o desentranhamento das peças dos autos, restituindo-as ao subscritor.

Cumpre pontuar que em um exame perfunctório, escoimado na carência de *periculum in mora*, indeferiu-se a medida liminar pleiteada pelo requerente, contudo, após a dilação probatória no curso da instrução processual, a plausibilidade do direito vindicado deve ser reconhecida.

A análise do mérito deste procedimento administrativo cinge-se em aferir a legalidade do ato do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que excluiu o requerente da lista de aprovados devido à apresentação extemporânea do diploma de conclusão de curso de Direito.

Inicialmente, merece destacar que o requerente participou do Concurso Unificado para Ingresso e Remoção nos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Goiás que, em seu Edital de abertura, elencou os seguintes requisitos para investidura no cargo:

#### 1. DAS BASES DO CONCURSO UNIFICADO

- **1.1** O Concurso unificado destinado ao ingresso e remoção nos serviços notariais e de registro será realizado por instituição de ensino superior, devidamente contratada pelo Tribunal de Justiça, que será conhecida antes do início das inscrições, com divulgação no Diário da Justiça Eletrônico e no *site* do Tribunal de Justiça.
- 1.2 Ser bacharel em direito ou ter exercido por 10 (dez) anos completos, até a data da primeira publicação deste Edital, função em serviço notarial ou de registro é indispensável para participação no Concurso para ingresso.
- **1.2.1** Os candidatos inscritos pelo permissivo contido no § 2º do art. 15 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, deverão apresentar, quando solicitado, certidão passada pela Divisão de Recursos Humanos ou Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do respectivo estado, em que se comprovem os dez (10) anos de exercício em serviço notarial ou de registro, como titular, substituto ou escrevente legalmente nomeado.
- 1.3 Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Notário ou tabelião e oficial de registro ou registrador são profissionais do Direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.
- **1.3.1** As atribuições dos notários e registradores são as constantes da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.
- **1.3.2** A remuneração é através de emolumentos, previstos na legislação, pagos diretamente pelas partes que solicitarem a prática de atos de tabelionatos ou de registros.
- **1.4** A validade do Concurso unificado expira com a posse e exercício dos candidatos classificados dentro do número de vagas, ou de seus imediatos por ordem de classificação, se for o caso. (doc. 08)

Por ocasião da inscrição definitiva, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás exigiu os seguintes documentos dos candidatos para concurso de ingresso:

- 3.3 Na Inscrição Definitiva, os candidatos também apresentarão os seguintes documentos comprobatórios:
- I Fotocópia autenticada da certidão de nascimento ou de casamento, com as necessárias averbações, se houver;
- II fotocópia autenticada do documento oficial de identidade, do qual constem a filiação, fotografia e assinatura do candidato;
- III certidão fornecida pelo cartório eleitoral da residência do candidato, que ateste a quitação com as obrigações eleitorais;
- IV fotocópia autenticada do certificado de reservista, ou documento equivalente, se candidato do sexo masculino;
- V os títulos que possuir, dentre os elencados neste Edital. (doc. 08)

Consta do item 8.4 do instrumento convocatório que os candidatos classificados deveriam apresentar os seguintes documentos, quando solicitados:

#### **8.4** [...]:

- I certidões negativas de insolvência civil e falência, interdição, curatela e de incapacidade de exercer tutela e curatela, expedidas nas localidades onde o candidato tenha residido nos últimos dez anos.
- II certidão dos distribuidores criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal, dos locais em que o candidato tenha residido nos ultimos dez anos;
- III laudo médico expedido por Junta Médica Oficial do Poder Judiciário do Estado de Goiás, atestando capacidade física e mental. (doc. 08)

Verifica-se que o Edital de abertura do certame não indicou o momento no qual seria exigido dos candidatos a apresentação do diploma de conclusão do curso de Direito. Contudo, nos termos do Comunicado de 20 de outubro de 2009 (doc. 09), a Comissão de Seleção e Treinamento determinou que, na data de avaliação de capacidade física e mental, os candidatos deveriam apresentar "junto à Secretaria da Comissão de Seleção e Treinamento uma **cópia autenticada do diploma de bacharel em Direito**" (grifo original). Em comunicado datado de 27 de outubro de 2009, a apresentação do diploma foi remarcada para 16 de novembro de 2010 (doc. 12).

O fato de o requerente ter cumprido a determinação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás extemporaneamente serviu de fundamento para sua exclusão da lista de candidatos aprovados no certame, segundo se infere das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

Em janeiro de 2011, o reclamante fez Solicitação, tombada pelo número 3605558 e posteriormente encaminhada ao CSM, onde proferi a seguinte decisão no dia 14.01.2011:

'Em janeiro do corrente ano, o candidato Marcelo Cavalcante da Silva fez Solicitação, entregando cópia do seu Diploma de Bacharel em Direito, a fim de atestar sua habilitação no Concurso.

O concurso já foi homologado pela Comissão de Seleção e Treinamento do Tribunal de Justiça e referendado pelo Conselho Superior da Magistratura, tudo isso em 2010.

Esclareça-se que o Solicitante não recorreu da decisão homologatória do concurso pela CST.

Atualmente, o certame está em direção à Audiência Pública, para os candidatados aprovados -na remoção e no ingresso- escolherem o cartório que responderão.

A presente Solicitação -que possui natureza de Recurso Administrativo- é demasiadamente intempestiva, porquanto tenciona redíscutir a decisão homologatória e eventual aprovação do Solicitante.

Ademais, expirado -há muito tempo- o prazo para questionamento da homologação do Concurso de Cartório, o que incluía eventual habilitação de candidato classificado.

Pelo exposto, nego seguimento (arquivo) a presente Solicitação, que na verdade possuí natureza de Recurso Administrativo, à vista da gritante intempestividade'. (inf. 23)

Vale ressaltar que o requerente apresentou cópia do diploma do curso de Direito em janeiro de 2009, no momento da prova de títulos, fato este comprovado nos autos por declaração firmada pelo Centro de Seleção da UFG, entidade organizadora do certame, conforme documento 25.

Para fundamentar a pretensão alegou-se que foi dispensado tratamento diferenciado ao candidato Cleuler Barbosa Neves, pois, ao analisar o recurso apresentado, o Conselho Superior da Magistratura considerou que a apresentação extemporânea do diploma de conclusão do curso de Direito não seria causa suficiente para eliminação do concorrente, ponderando, ainda, que o documento foi entregue por ocasião da prova de títulos.

Nesse sentido, merece vir à baila o seguinte trecho da decisão no Recurso Administrativo N. 63836-72.2010.809.0000 (201090638361):

"Alega que foi aprovado no Concurso para ingresso nos Serviços Notariais e de Registros na trigésima nona colocação.

Argumenta que ao conferir o Edital de Homologação com a lista final de classificação no Concurso para Ingresso, verificou que tinha sido eliminado pela Comissão de Seleção e Treinamento, por dois motivos, quais sejam: apresentação extemporânea do seu diploma de Bacharel em Direito e não comparecimento para realização de exames médicos admissionais.

Aduz que entregou o seu diploma de Bacharel em Direito ao Centro de Seleção da UFG quando apresentou todos os seus títulos em 22.01.2009, ou seja, quase um ano antes do comunicado através do qual se exigiu a apresentação do documento em 20.10.2009, conforme comprova documentos em anexo. Solicita a aplicação da Súmula 266 do STJ, que determina que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.

Quanto aos exames médicos, alega que deve ser considerado como presunção de aptidão médica para o exercício de cargo o fato de que ele é Procurador do Estado e Professor da UFG, o que denota a sua capacidade para o regular exercício de cargos e funções públicas.

Ressalta que houve mudança na sistemática de acesso aos comunicados no novo sítio eletrônico indicado, sem que isso fosse objeto de aviso prévio a todos os candidatos do certame, violando a norma do princípio da publicidade do concurso público.

Obtempera que, tanto ao diploma de Bacharel em Direito quanto os exames médicos, só devem ser cobrados no ato da posse, não podendo ser exigidos como condição para homologação do resultado do concurso.

De outro lado, trás à discussão a recente decisão do STF, tomada em 04.02.2010, por ocasião do julgamento da ADI 4178, referente ao art. 16 da Lei Estadual 13.136/97, posterior à data de homologação do concurso, determinando a nova contagem de títulos para todos os aprovados no concurso.

Requer seja revista a decisão de homologação do concurso, a fim de se proceder nova contagem de títulos para todos os aprovados no concurso, inclusive o ora recorrente a apresentação dos exames médicos exigidos no edital do concurso, no momento imediato ao ato de delegação para o exercício da atividade notarial e de registro.

Quanto ao diploma de Bacharel em Direito, às f. 69, consta certidão do Centro de Seleção da UFG, que o recorrente entregou a cópia autenticada do documento, em 22/01/09. Portanto este fato não pode servir motivo para a eliminação do candidato do concurso. (grifo nosso)

2. Em sede de mérito, no que diz respeito ao primeiro bloco, CONHECO, MAS NEGO **PROVIMENTO**, aos recursos interpostos por:

Cleuler Barbosa das Neves, para manter a sua exclusão da lista dos aprovados no concurso de ingresso, já que, mesmo ciente, não se submeteu ao exame médico admissional previsto no Edital;" (doc. 14)

A similitude de situações e a diversidade de tratamento são evidentes. Assim como o requerente, o citado candidato encaminhou cópia do diploma de conclusão do curso de Direito juntamente com a prova de títulos e deixou de apresentá-lo na data da perícia médica, contudo, em relação a este fundamento, o Conselho Superior da Magistratura não vislumbrou motivos para eliminação; por outro lado, este foi a causa erigida para eliminação do requerente.

No intuito de justificar o resultado divergente no julgamento dos recursos, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás consignou em suas informações complementares que:

> "Em suma, nota-se do arrazoado transcrito que o caso do Candidato Cleuler Barbosa Neves, a respeito da questão da extemporânea do diploma de Bacharel em Direito foi decidida em obter dictum, a título de passagem, e que por isso mesmo não vinculou a Administração e nem gerou direito adquirido à igualdade em relação aos demais concorrentes, porque o candidato Cleuler permaneceu excluído do certamente, quando negado provimento ao seu recurso administrativo." (inf. 32, sic)

É cediço que o julgador está adstrito apenas à ratio decidendi e as questões acessórias que serviram para a formação da convicção, cuja supressão é irrelevante para o resultado final, são insuscetíveis de aplicação a casos análogos por não serem alcançadas pela coisa julgada.

No entanto, carece de razoabilidade considerar a apresentação extemporânea do diploma do curso de Direito, um dos fundamentos do recurso administrativo, como questão obiter dictum, uma vez que sua análise constitui o mérito recursal e, se tomada isoladamente, seria suficiente para o provimento da pretensão.

Embora o recurso do candidato Cleuler Barbosa Neves tenha sido improvido, tal fato ocorreu por motivo autônomo - não comparecimento para avaliação médica. O Conselho Superior da Magistratura expressamente consignou que a apresentação extemporânea do diploma de conclusão do curso de Direito não

daria azo à eliminação, logo, relativamente aos demais recorrentes que elegeram este fundamento em suas razões recursais, não poderiam subsistir motivos para exclusão do certame.

Ressalte-se que os fundamentos que serviram de substrato para a decisão do recurso do candidato Cleuler Barbosa Neves são vinculantes e devem ser aplicados aos demais participantes, haja vista ser o princípio da motivação caráter indissociável do ato praticado pela Administração.

*In casu*, aplica-se a Teoria dos Motivos Determinantes, lastreada na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Dessa forma, sendo conhecidos os fundamentos da decisão, o princípio da isonomia reclama igualdade de tratamento a todos que estão na mesma situação jurídica.

Calha observar que, afora a questão relativa à quebra da isonomia na decisão dos recursos, ainda assim o pedido inicial deve ser julgado procedente.

Primeiro, não tem sentido nenhum eliminar o candidado do certame ao fundamento de que a apresentação do diploma do Curso de Direito foi extemporânea quando, na hipótese, a despeito de tê-lo sido em relação a nova data assinalida, esse mesmo documento já tinha sido apresentado pelo candidato, há aproximadamente um ano antes, no momento da prova de títulos, fato ocorrido, mas precisamente, em janeiro de 2009 (doc. 25)

Por outro lado, cabe ressaltar que, ao revés do que ocorre com os concursos para carreiras da magistratura e do Ministério Público que são regidos por disposições especiais, o provimento de serventias extrajudiciais deve seguir as regras dos certames em geral e, em razão disso, a habilitação para exercício do cargo deve ser exigida no momento da posse, na esteira da jurisprudência sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justica:

O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. (Súmula 266, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2002, DJ 29/05/2002 p. 135)

O entendimento da Corte Superior encontra ressonância no Conselho Nacional de Justiça que assim decidiu questão análoga:

Procedimento de Controle Administrativo. Serventias extrajudiciais. Concurso de ingresso e remoção. Insurgência contra resolução que regulamentou o certame e contra a listagem geral de serventias. Ataques a vários aspectos do edital. Procedência parcial do pedido. – "Nos termos da Súmula 266 do STJ, com exceção dos concursos para ingresso nas carreiras da Magistratura e do Ministério Público, a comprovação do bacharelado em direito deverá ser exigida apenas no momento da posse" (CNJ – PCA 7238 e 627 – Rel. Cons. Rui Stoco – 47ª Sessão – j. 11.09.2007 – DJU 27.09.2007)

Em resumo, Se o candidato, em janeiro de 2009, já tinha apresentado à Comissão do Concurso a cópia do Diploma do Curso de Direito, não tem nenhum sentido a sua eliminação do certame, ao argumento de que descumprido o prazo estabelecido no Comunicado editado no dia 27 de outubro, que exigia a entrega desse documento até o dia 16 de novembro de 2009, máxime quando, ademais de o Edital do certame nada dispor a respeito, conforme Comunicado anterior, expedido no dia 20 de outubro de 2009, isso deveria ocorrer na fase da perícia médica, no período de 04/11/09 a 30/11/09, pelo que, caso fosse razoável

impor-se, ainda, a necessidade de nova apresentação dessa espécie de documento, deveria ser aplicada a Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça.

Esse entendimento, naturalmente, deve ser aplicado em relação a outros candidados que, porventura, tenham sido eliminados do certame pelos mesmos motivos.

#### 2. Conclusão

Em razão do exposto, julgo procedente o pedido para determinar a inclusão do requerente Marcelo de Almeida Sarkis na lista de aprovados do Concurso Unificado para Ingresso e Remoção nos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Goiás após a correção da sua nota final, bem como de outros candidatos que tenham sido excluídos do certame unicamente pela apresentação extemporânea do diploma do curso de Direito.

### WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR em 19 de Maio de 2011 às 16:39:41

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash: 0ade52d638d018dc0e8a947033f79d68

Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3** 30/03/2014 00:00:00

https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 1177969



11052516195300000000001177261